



DECRETO Nº 07/2020

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO PARA EVITAR O AVANÇO DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SABOIEIRO-CE., NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOSÉ GOTARDO DOS SANTOS MARTINS, Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 89, I, g, da Lei Orgânica Município,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou o novo Coronavírus (COVID - 19) como uma pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, que reconhece para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República;

CONSIDERANDO a continuidade da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), declarada por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO os inteiros teores dos Decretos nºs 33.510, de 16 de março de 2020, 33.519, de 19 de Março de 2020, 33.530, de 28 de Março de 2020, 33.532, de 30 de março de 2020, 33.536, de 05 de abril de 2020, do Governo do Estado do Ceará, que prorrogam as medidas de prevenção ao COVID-19;

CONSIDERANDO as diversas medidas já tomadas em combate à disseminação do COVID-19 por meio dos Decretos Municipais de nºs 02/2020, 04/2020, 05/2020 e 06/2020;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde incluiu o Estado do Ceará na transição para a contaminação acelerada do COVID-19, aliada ao aumento do número de casos no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos da área de saúde já reconheceram que o isolamento social é medida mais eficaz de combate à disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO que, neste momento crítico, faz-se necessário preservar o maior patrimônio do Município de Saboeiro-CE., que é a vida dos munícipes;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas de biossegurança específicas para casos suspeitos e confirmados do COVID-19, objetivando o enfrentamento e a contenção da disseminação da doença;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo políticas sociais e econômicas que visem a resolução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos moldes do artigo 196 e seguintes, da Constituição Federal/1988;

CONSIDERANDO que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local, ainda mais quando envolve interesse de proteção coletiva social,

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado o fechamento das entradas que ligam o Município de Saboeiro-CE. aos Municípios de Jucás, Antonina do Norte, Aiuaba e Acopiara, deste Estado, por meio de barreiras, no período de **15 a 20 DE ABRIL de 2020**.

Art. 2º. As entradas principais do Município de Saboeiro-CE., no período de que trata o art. 1º, serão fiscalizadas, sendo permitido o acesso apenas aos residentes neste Município ou às pessoas que trabalham nas instituições e/ou estabelecimentos cujo funcionamento seja considerado essencial, bem como o transporte de mercadorias imprescindíveis, ou casos de urgência.

§ 1º O residente ou trabalhador deverá apresentar comprovante de endereço ou outro documento que comprove sua residência ou trabalho no Município de Saboeiro-CE.

§ 2º As pessoas de segunda residência que ingressarem no Município deverão necessariamente cumprir a quarentena mínima de 07 (dias), ocasião em que poderão regressar dos limites do município após o transcurso deste prazo.

§ 3º Para o efeito do disposto neste artigo, serão montadas “barreiras sanitárias” em todos os acessos ao Município de Saboeiro-CE., coordenadas e orientadas pela Vigilância Sanitária, pela Vigilância Epidemiológica, pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Polícia Militar.

§ 4º Para a montagem das equipes de trabalho destinadas ao funcionamento das “barreiras sanitárias” a Secretaria Municipal da Saúde requisitará às demais Secretarias Municipais a cessão de servidores, inclusive, que estejam em gozo de ponto facultativo.

§ 5º As autoridades administrativas deverão proceder a identificação do condutor e ocupantes do veículo, bem como, a comprovação da atividade, serviço e

destino, além de outras informações necessárias, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Art. 3º. O descumprimento de qualquer dos dispositivos contidos no presente Decreto poderão implicar nas penalidades previstas no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização cível e administrativa, quando for aplicável.

Art. 4º Estabelecimentos que estão autorizados a funcionar, cujos serviços sejam considerados essenciais, deverão tomar medidas para impedir a aglomeração de pessoas durante o atendimento e a disseminação do contágio, tais como:

I - limitação da quantidade de clientes a 5 (cinco), no interior dos estabelecimentos;

II - controle de filas, com barreiras de distanciamento mínimo de 1,5 m;

III - afastamento de empregados de grupo de risco para coronavírus;

IV - fornecimento de equipamentos de proteção individual para empregados;

V - colocação de faixas ou fitas de isolamento nos balcões de atendimento, a fim e impor limite mínimo de 1,5m na aproximação de clientes;

VI - aumento na frequência de higienização e limpeza dos ambientes e das superfícies de trabalho.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, deverão os responsáveis colocar empregado, devidamente protegido, na entrada do estabelecimento para orientação e cumprimento quanto ao distanciamento mínimo entre os clientes e controle de ingresso no interior dos estabelecimentos.

§ 2º A fiscalização do cumprimento dessas medidas ficará a cargo de servidores designados pela Vigilância Sanitária, Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal da Saúde.

§ 3º Em caso de descumprimento, ficará o infrator sujeito a multa, cassação da licença para funcionamento e/ou interdição total do estabelecimento, enquanto perdurar a pandemia de coronavírus.

Art. 5º As pessoas com síndrome gripal, confirmada por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º Estão proibidos os banhos em açudes, barragens, rios e cachoeiras do Município, bem como reunião em clubes de lazer e realização de práticas esportivas em campos de futebol, quadras poliesportivas e similares, durante o

período de pandemia do Covid-19, sendo seu descumprimento implicará nas penalidades previstas no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização cível e administrativa, quando for aplicável.

Art. 7º Dê imediata ciência às Secretarias Municipais para a observância e fiscalização das medidas elencadas neste Decreto.

Art. 8º Encaminhe-se cópia à Polícia Militar, solicitando apoio ao efetivo cumprimento das medidas ora decretadas.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Saboeiro-CE., 15 de abril de 2020.

JOSÉ GOTARDO DOS SANTOS MARTINS
Prefeito Municipal